MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	**11020.720980/2011-18**
ACÓRDÃO	2101-003.048 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIAÇÃO ITAUBA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 30/06/2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Somente podem ser restituídas contribuições, nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, quando comprovada a liquidez e certeza do creditório pleiteado.

RESTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. INDEFERIMENTO.

Pedido de restituição não amparado por documentos comprobatórios deve ser indeferido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(*documento assinado digitalmente)*

Wesley Rocha – Relator

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Sávio Nastureles, Wesley Rocha, Cléber Ferreira Nunes Leite, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

DOCUMENTO VALIDADO

DOCUMENTO VALIDADO

RELATÓRIO

Trata-se Recurso apresentado por VIAÇÃO ITAUBA LTDA., em processo de pedido de restituição de contribuições previdenciárias onde foi julgada improcedente a Manifestação de Inconformidade, após a não homologação por Despacho Decisório DRF/CXL nº 402, fls. 110/112.

Postula a interessada pedido de restituição das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente, referente ao período de 01/01/2008 a 30/06/2009, em razão de notas fiscais de prestação de serviços, conforme disposto no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, valor de R$11.243,10.

O pedido foi indeferido o pedido sob as seguintes alegações:

> *a) A empresa recebeu a Intimação nº 155, em 19/04/2011, instando-a a apresentar Contrato de prestação de serviços que abrangesse o período de 01/2008 a 06/2009, bem como cópia da Carteira Nacional de Habilitação do(s) motorista(s) que dirigiu/dirigiram o(s) veículo(s) no período mencionado;*
>
> *b) Apresentou a CNH da Sra. Patrícia Ribeiro Pasquali, que é a sócia-gerente e única trabalhadora informada nas Guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência social GFIPs relativas ao período em questão (além do Sr. Gelson Luiz Mazzochi, que é o contador da empresa e não tem vínculo empregatício);*
>
> *c) Também apresentou um Contrato de Transporte de Passageiros firmado entre ela e a empresa A. Guerra S.A. Implementos Rodoviários, CNPJ 88.665.146/000105, e sua filial, com CNPJ 88.665.146/000601, em 27/04/2005, com prazo de duração indeterminado. O mesmo prevê, em sua cláusula primeira, que "o objeto do presente será o transporte diário e em caráter exclusivo de funcionários da CONTRATANTE em diversos itinerários previamente estabelecidos entre as partes". Grifo nosso. Já a cláusula segunda determina que "o meio de transporte a ser utilizado pela CONTRATADA será o de ônibus, microônibus e van (...)".*
>
> *d) Nas Notas Fiscais entregues pela requerente verifica-se que, de janeiro a novembro/2008, a mesma prestou serviços à filial, cujo número de funcionários oscilou entre 900 e 1.011, e de dezembro/2008 a junho/2009, à matriz, com número de funcionários entre 471 e 593.*
>
> *e) Ora, pergunta-se: como pode uma única motorista promover o transporte, em caráter exclusivo, em diversos itinerários, dos trabalhadores de uma empresa com este montante de empregados?*
>
> *f) Curiosamente, foram também apresentados o Primeiro aditivo ao contrato particular de prestação de serviços, de 27/04/2005, e o Contrato de Transporte de*

> *Passageiros, de 23/04/1996, feito com a mesma tomadora (no caso, só a matriz), com objeto semelhante, qual seja, o transporte diário e em caráter exclusivo de funcionários da CONTRATANTE em diversos itinerários, só que estes tendo como contratada a empresa Itauba Transporte e Turismo Ltda, CNPJ 00.612.722/000105. Inobstante a semelhança na denominação social, as duas empresas possuem CNPJ e sócios distintos.*
>
> *Temos aqui uma situação em que, claramente, se busca camuflar a verdade material com o provável escopo de reduzir a carga tributária. Pelos dados expostos, mesmo uma análise perfunctória nos leva a constatar a impossibilidade de terem sido eles realizados por uma só pessoa.*
>
> *Eis então um típico caso em que deve prevalecer a observância ao princípio da primazia da realidade, em detrimento do que foi declarado pela empresa. Pois o fim precípuo de qualquer norma legal atinente a esta, ou qualquer outra matéria, é o de que os dados fornecidos pelos contribuintes espelhem a realidade dos fatos, escopo que os elementos constantes do processo não lograram alcançar.*
>
> A interessada foi cientificada do Despacho Decisório em 07/07/2011,

Após as decisões de primeira instância, a interessada interpõe Recurso Voluntário, reiterando as alegações de defesa, bem como juntado documentos quanto ao direito alegado.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

VOTO

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

Trata o presente processo administrativo de pedido de restituição de contribuições previdenciárias indevidas, no total de R$ 11.243,10, por ter o montante retido superado as contribuições que declarou devidas no período 01/2008 a 06/2009.

A sistemática de restituição de débitos tributários no âmbito Federal foi alterada no ano de 2002 pela Lei n.º 10.637 (oriunda da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, com vigência a partir de 1º de outubro de 2002), que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96.

Até a vigência da Lei 10.637/2002, os pedidos de ressarcimento ou compensação deveriam ser realizados por meio de "*pedidos de ressarcimento ou de compensação*", e que suspendia a exigibilidade do crédito tributário que se pretendia compensar. Diante das alterações

DOCUMENTO VALIDADO

Original

legislativas, as compensações tiveram como procedimento adotado por meio de " PERD/DCOMP, e que se fossem homologados extinguiam os créditos objetos da declaração de compensação ou reconheciam o crédito a ser restituído.

O pedido tem por base o disposto no art. 31, 8.212/91:

> "Art. 31. O contratante de quaisquer serviços executados mediante cessão de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços a ele prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23.
>
> § 1º Fica ressalvado o direito regressivo do contratante contra o executor e admitida a retenção de importâncias a este devidas para a garantia do cumprimento das obrigações desta lei, na forma estabelecida em regulamento.
>
> § 2º Entende-se como cessão de mão-de-obra a colocação, à disposição do contratante, em suas dependências ou nas de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos cujas características impossibilitem a plena identificação dos fatos geradores das contribuições, tais como construção civil, limpeza e conservação, manutenção, vigilância e outros assemelhados especificados no regulamento, independentemente da natureza e da forma de contratação.

A decisão de Manifestação de Inconformidade também não considerou os documentos apresentados como hábeis e idôneos para afastar a conclusão fiscal e decidiu pela improcedência do pedido.

A dúvida girou em acerca da efetiva prestação de serviço na forma descrita junto à empresa GUERRA S. A., uma vez que pairou imprecisões sobre como a empresa teria conseguido transportar número elevado de funcionários da empresa contratante (entre 900 e 1.011, e de dezembro/2008 a junho/2009, à matriz, com número de funcionários entre 471 e 593), tendo como registro única responsável pelo transporte, sendo essa a própria sócia da Recorrente (Sra. Patrícia Ribeiro Pasquali).

Em seu Recuso Voluntário, a interessada apresenta durante o citado período de prestação de serviço que solicitou mais um documento junto à Contratante Guerra S.A. em forma de declaração, que poderia comprovar os respectivos serviços na quantidade apurada. Contudo, verifico que do respetivo documento não consta a formalidade de reconhecimento de registro em cartório competente (e-fl. 137), indicando que esta prestou serviço até o ano de 2015.

Por outro lado, o contrato de prestação de serviço juntado e seus aditivos, possui assinatura de registro cartorário, descrevendo a ocorrência da pactuação do serviço. Porém, o conteúdo, forma e as notas fiscais juntadas trouxeram dúvidas acerca da veracidade integral dos fatos narrados e na apuração do "*quantum*" identificado pela fiscalização, faltando maiores provas que pudessem dar convicção ao direito alegado.

DOCUMENTO VALIDADO

Com isso, segue-se observando insuficiência probatória, que possa trazer maiores esclarecimentos para o pedido e valores solicitados a título de restituição/compensação.

Nesse sentido, acompanho a decisão de primeira instância, já que a prova do direito é de quem alega e nesse caso, caberia ao recorrente apresentar as provas de sua alegação, uma vez que em processo tributário o ônus da prova é do contribuinte, quando acusado. Fato esse que não ocorreu.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. Neste sentido, prevê a Lei n° 9.784/99 em seu art. 36:

> "Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei".

Em igual sentido, temos o art. 373, inciso I, do CPC:

> "Art. 373. O ônus da prova incumbe:
>
> I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;
>
> II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor".

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo *decisum* abaixo transcrito:

> ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
>
> Ano- calendário: 2005
>
> ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.
>
> Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.
>
> (...)
>
> (Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013, grifou-se).

A prova deve ser trazida aos autos pelo contribuinte, pois não é ônus da administração pública ou da Fazenda a busca de provas do direito alegado pelo Contribuinte/interessado.

CONCLUSÃO

Voto, portanto, por conhecer do Recurso Voluntário NEGAR-LHE PROVIMENTO, promovendo a manutenção de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

DOCUMENTO VALIDADO

WESLEY ROCHA

Relator

DOCUMENTO VALIDADO